



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18779/17

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Apelação
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Interessado (a): Aurizélia Pereira da Silva Oliveira
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Não provimento

ACÓRDÃO APL – TC – 00006/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da análise do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pela Sr.^a Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02659/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular o ato de aposentadoria da servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira; não conceder o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria nº 011/2017 (fl. 46) e comunicar à servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira da necessidade de voltar à ativa, com vistas a completar o tempo de carreira necessário para obtenção da aposentadoria, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Apelação, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **NEGAR-LHE** provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 26 de janeiro de 2022

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador Geral



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18779/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Aurizélia Pereira da Silva Oliveira, Professora, matrícula nº 11132, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Taperoá/PB.

Em relatório inicial às fls. 63/67, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável no sentido de adotar providências para o retorno da servidora à atividade, a fim de que esta possa completar o tempo na carreira necessário para aquisição do benefício de aposentadoria.

Defesa apresentada pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, às fls. 73/103. Em sede de análise de Defesa, às fls. 110/113, a Auditoria ratifica o entendimento exarado em sede de relatório inicial. Novamente notificada, a Sra. Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC nº 54721/83, às fls. 117/122.

Em sua manifestação, a Auditoria, às fls. 129/131, opina pela não concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira, formalizada por meio da Portaria nº 011/2017 (fl. 46), com a recomendação de que sejam adotadas todas as medidas legais para o retorno da servidora às suas atividades. Ademais, informa que, conforme apresentado em sede de Defesa, tais medidas estão sendo adotadas pelo Instituto de Previdência do Município.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 134/137, opinou pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço e pela não concessão do respectivo registro, repisando-se a necessidade da devida comunicação à da servidora da necessidade de voltar à ativa, com vistas a completar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2018, através do Acórdão AC2-TC-02659/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular o ato de aposentadoria da servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira; não conceder o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria nº 011/2017 (fl. 46) e comunicar à servidora Aurizélia Pereira da Silva Oliveira da necessidade de voltar à ativa, com vistas a completar o tempo de carreira necessário para obtenção da aposentadoria.

Não conformada com o teor da decisão, a Sr.^a Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues interpôs RECURSO DE APELAÇÃO contra a citada decisão, com o intuito de que fosse reformulada com base nos documentos que compõem o referido recurso.

A Auditoria analisou a peça recursal e, primeiramente, destacou que a gestora havia comunicado a essa Corte de Contas que a servidora não mais estaria na folha de pagamento do Instituto Previdenciário, sendo devolvida ao quadro funcional da Prefeitura. Em seguida, conforme destacou a Auditoria, trouxe os mesmos argumentos que já foram objeto da defesa anteriormente analisada. Diante disso, concluiu a Auditoria que o recurso deve ser



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18779/17

recebido e processado, posto preencher os requisitos para tanto e, no mérito, deve-se negar provimento a Apelação manejada, mantendo-se inalterado a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02659/18.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02092/21, opinando pelo CONHECIMENTO do recurso em apreço e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão guerreado.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, não vejo como prosperar a apelação, visto que a recorrente trouxe aos autos os mesmos argumentos/documentos já analisados exaustivamente pela Auditoria em fases anteriores.

Ante o exposto, voto no sentido de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Apelação, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **NEGUE-LHE** provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2022 às 10:51



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL